



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

**REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO
LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2011**

Às treze horas e trinta minutos do dia vinte e nove de junho de dois mil e onze, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Sul, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 001/11, sob a presidência da Sra. Marcia Fachinelli Debiasi, estando presentes os membros Germano Baldasso e Diego Henrique Pott, bem como a representante legal da empresa **MÁQUINAS E FERRAGENS DIEHL LTDA**, Sra. Franciele Diehl para julgamento da habilitação e impugnações realizadas pelas empresas presentes relativos à licitação Modalidade Tomada de Preços nº 007/11. Foi solicitado parecer jurídico acerca das impugnações apresentadas pelas empresas. Aberto os trabalhos, a Comissão delibera acerca das impugnações. Em resposta às impugnações da empresa **CRISTAL AQUA SANEAMENTO E ASSESSORIA LTDA** no que se refere aos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas **LICS SUPER ÁGUA LTDA** e **H2O SANEAMENTO LTDA ME**, a Comissão constata que nos atestados fornecidos pelas empresas, não consta no corpo dos mesmos, o nome dos responsáveis técnicos vinculados aos serviços, porém, consta no verso do atestado, no registro do Conselho Regional de Química – V Região. Uma vez que não há como analisar o atestado sem levar em conta o registro do CRQ-V, a Comissão considera válidos os atestados, pois atendem as exigências constantes no Edital. Quanto ao atestado de capacidade técnica da empresa **HIDROMAXI TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA**, a Comissão entende que o mesmo atende as exigências constantes no Edital, uma vez que o fato “confuso” ocorreu em função de as cópias terem sido anexadas separadamente e não frente-verso, conforme os originais apresentados na autenticação. Quanto ao Contrato Social da empresa **MÁQUINAS E FERRAGENS DIEHL LTDA** não constar no objeto, especificamente, tratamento de água, a Comissão não acata a impugnação, pois o objeto consta no registro de inscrição da empresa junto ao CRQ-V, significando que a empresa está apta a realizar também este serviço. Referente às impugnações da empresa **LACUA SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO LTDA**, no que tange o atestado de capacidade técnica apresentado pelas empresas **LICS SUPER ÁGUA LTDA**, **H2O SANEAMENTO LTDA ME**, **ANDRÉIA A. GUIMARÃES STROHSCHOEN** e **MÁQUINAS E FERRAGENS DIEHL LTDA** por não serem compatíveis em características com o objeto da licitação, uma vez que em seu entendimento, a compatibilidade se refere também ao número de poços. A Comissão entende que os atestados são compatíveis, pois a quantidade de poços não interfere na qualidade dos serviços, uma vez que os mesmos são realizados individualmente. Quanto ao questionamento de a empresa **HIDROMAXI TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA** ter apresentado o registro de inscrição no CRQ com data de emissão superior a 30 dias, a Comissão entende que esta impugnação não procede, pois foi realizada a retificação do Edital, no item 05.01.02, onde a exigência refere-se somente ao documento da alínea “f”, Certidão Negativa De Falências e Concordatas. Quanto aos questionamentos formulados pela empresa **BIOSUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** em alegar que no Contrato Social da empresa **MÁQUINAS E FERRAGENS DIEHL LTDA** não consta tratamento de água, no objeto, a Comissão já deu seu parecer. Em relação em não constar no registro do CRQ, especificamente, tratamento de água, a Comissão constata que a empresa impugnante cometeu um equívoco, pois o registro apresenta em seu objeto controle de qualidade de água para consumo humano e industrial, proveniente de poços tubulares profundos e fontes. Quanto ao questionamento de que a empresa **CRISTAL AQUA SANEAMENTO E ASSESSORIA LTDA** não apresentou a Certidão de Regularidade juntamente com o Registro no CRQ, a Comissão entende que a empresa atendeu as exigências do Edital, no que se refere a alínea “i”, que solicita apenas a prova de inscrição no CRQ. Quanto ao questionamento de que as empresas **LICS SUPER ÁGUA LTDA**, **H2O SANEAMENTO**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

LTDA ME e ANDRÉIA A. GUIMARÃES STROHSCHOEN apresentaram a Certidão de Regularidade junto ao CRQ, porém com data de emissão superior a 30 dias, a Comissão entende que não procede, pois foi realizada a retificação do Edital, no item 05.01.02, como dito anteriormente. Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pelas empresas **LICS SUPER ÁGUA LTDA, H2O SANEAMENTO LTDA ME, ANDRÉIA A. GUIMARÃES STROHSCHOEN e HIDROMAXI TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA** alegando estarem em nome da empresa e não em nome do responsável técnico, a Comissão julga não procedente, conforme já exposto na impugnação representada pela empresa **CRISTAL AQUA SANEAMENTO E ASSESSORIA LTDA**. Quanto aos questionamentos formulados pela empresa **ANDRÉIA A. GUIMARÃES STROHSCHOEN** alegando que o atestado de capacidade técnica das empresas **HIDROMAXI TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA, H2O SANEAMENTO LTDA ME e LACUA SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO LTDA**, não atendem ao objeto do Edital, a Comissão julga improcedente, conforme já exposto na impugnação representada pela empresa **LACUA SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO LTDA**. Quanto ao questionamento de que o Contrato Social da empresa **MÁQUINAS E FERRAGENS DIEHL LTDA** não consta no objeto, especificamente tratamento de água, a Comissão já deu seu parecer sobre o questionamento, sendo improcedente, conforme exposto na impugnação feita pela empresa **CRISTAL AQUA SANEAMENTO E ASSESSORIA LTDA**. Quanto a alegação de o registro no CRQ da empresa **LICS SUPER ÁGUA LTDA**, não constar higienização, a Comissão julga improcedente, pois o mesmo consta no ramo de atividade da empresa no contrato social. Dando prosseguimento ao certame, em análise a documentação apresentada, constatou-se que as empresas atenderam as exigências do Edital, portanto estão habilitadas as empresas **CRISTAL AQUA SANEAMENTO E ASSESSORIA LTDA, HIDROMAXI TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA, LACUA SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO LTDA, ANDRÉIA A. GUIMARÃES STROHSCHOEN, MÁQUINAS E FERRAGENS DIEHL LTDA, BIOSUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, LICS SUPER ÁGUA LTDA e H2O SANEAMENTO LTDA ME**. Abre-se prazo recursal contra esta fase de 05 (cinco) dias úteis, marcando-se a próxima reunião para o dia 07 de julho de 2011, às 09:00 horas, para prosseguimento do processo. As empresas não presentes terão ciência desta ata via fac-símile, ou email. Nada mais havendo, a Sra. Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão e pelos presentes.